

RPPS - Aspectos Legais e Órgãos Fiscalizadores

Importância da Previdência e da Educação Previdenciária



ASPECTOS LEGAIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PRINCÍPIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ⇒ Equilíbrio financeiro: equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 40 CF);
- ⇒ Equilíbrio atuarial: equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo (art. 40/CF);
- ⇒ Contributividade: Não há benefício (inclusive majoração ou extensão) sem custeio (§ 5º, art. 195, CF) Fonte de custeio deve vir expressa na lei que cria ou majora benefício;
- ⇒ Solidariedade: contribuição dos inativos e pensionistas (art. 40) – introduzido pela EC nº 41/03.

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRINCÍPIOS GENÉRICOS

- ⇒ Universalidade de cobertura: as prestações previdenciárias devem abranger o maior número possível de situações geradoras de necessidades sociais, dentro da realidade econômico-financeira;
- ⇒ Seletividade e distributividade na prestação de benefícios: o legislador escolhe e seleciona os riscos que serão protegidos;
- ⇒ Equidade na forma de participação no custeio: justiça e igualdade no custeio.

LEI Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

⇒ realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Cálculo Atuarial Anual)

⇒ financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas; (Alíquota Patronal e do Servidor)

LEI Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

- ⇒ as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário dos Municípios e as contribuições do pessoal civil, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas;** (Até 2% do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior).
- ⇒ pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; (Conselhos)
- ⇒ registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes;
- ⇒ sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

LEI Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 2º A contribuição dos Entes, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Mínimo 11% Máximo 22%)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (União é de 11%)

LEI Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social, bem como os membros dos conselhos de administração e fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 estabelece que:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

⇒ será destinada exclusivamente ao custeio das **despesas correntes e de capital** necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

⇒ as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- ⇒ a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;
- ⇒ é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.
- ⇒ O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

RESOLUÇÃO 3.922/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e alterações

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

RESOLUÇÃO 3.922/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e alterações

Da Alocação dos Recursos

Art.2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável; e
- III – imóveis

RESOLUÇÃO 3.922/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e alterações

Ativos de renda fixa: investimentos que pagam remuneração que pode ser determinada no momento da aplicação (pré fixado) ou no momento do resgate (pós fixado);

Ativos de renda variável: neste tipo de investimentos os ativos têm variação indefinida e determinada pela diferença entre o preço de venda e o preço de compra;

Investimentos em segmento de imóveis: foi aberta a possibilidade de os RPPS fazerem suas aplicações em quotas de fundos de investimentos imobiliários.

RESOLUÇÃO 3.922/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e alterações

Registra-se que não é permitida a compra de imóveis, os mesmos devem já estar integrados ao patrimônio do RPPS por lei, ou seja, aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social (sede própria, aportes para equacionamento de déficits atuarias).

RESOLUÇÃO 3.922/2010 DO CMN e alterações

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Regime Previdenciário

Gestão



ÓRGÃOS FISCALIZADORES DOS RPPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA através da Secretaria RPPS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MINISTÉRIO PÚBLICO

SERVIDORES (CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL E
COMITÊ DE INVESTIMENTOS)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auditoria direta: verificação *in loco* do cumprimento das obrigações previstas em lei.

Auditoria indireta: acompanhamento contínuo do cumprimento da legislação previdenciária, mediante encaminhamento de documentação específica, preenchimento periódico de demonstrativos e fornecimento de informações ao MPS, conforme determinado em lei.

CRP - CERTIFICADO DE REGULARIADDE PREVIDENCIÁRIA (Portaria nº 204, de 10.07.2008)

Função de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998

O CRP é exigido para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União,

Celebração de acordos, contratos, convênios com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

Celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da compensação.

O TRIBUNAL DE CONTAS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A atuação dos Tribunais de Contas auxilia na sustentabilidade da Previdência Social.

- ⇒ julgamento das contas;
- ⇒ apreciação dos atos;
- ⇒ auditorias;
- ⇒ consultas manifestadas.

IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA E DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- ⇒ Servidores obtém informações sobre o funcionamento do seu regime previdenciário e benefícios abrangidos;
- ⇒ Importância de manter dados cadastrais atualizados. A avaliação atuarial depende da base de dados cadastrais;
- ⇒ Ressaltar o compromisso com bom funcionamento e gestão consciente de recursos previdenciários;
- ⇒ Planejamento da aposentadoria.

IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA E DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

UM OLHAR SOBRE O PASSADO

- ⇒ Confusão entre assistência e previdência
- ⇒ Consagração da seguridade como direito fundamental
- ⇒ Aposentadoria precoce de uma população ainda jovem
- ⇒ Avanços legislativos desacompanhados de cálculo atuariais

IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA E DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

UM OLHAR SOBRE O PRESENTE

- ⇒ Solidez dos RPPS
- ⇒ Garantia dos direitos sociais fundamentais previdenciários: aposentadoria e pensão
- ⇒ Equilíbrio financeiro e atuarial
- ⇒ Solidariedade (contribuição do ente e do servidor)

IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA E DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

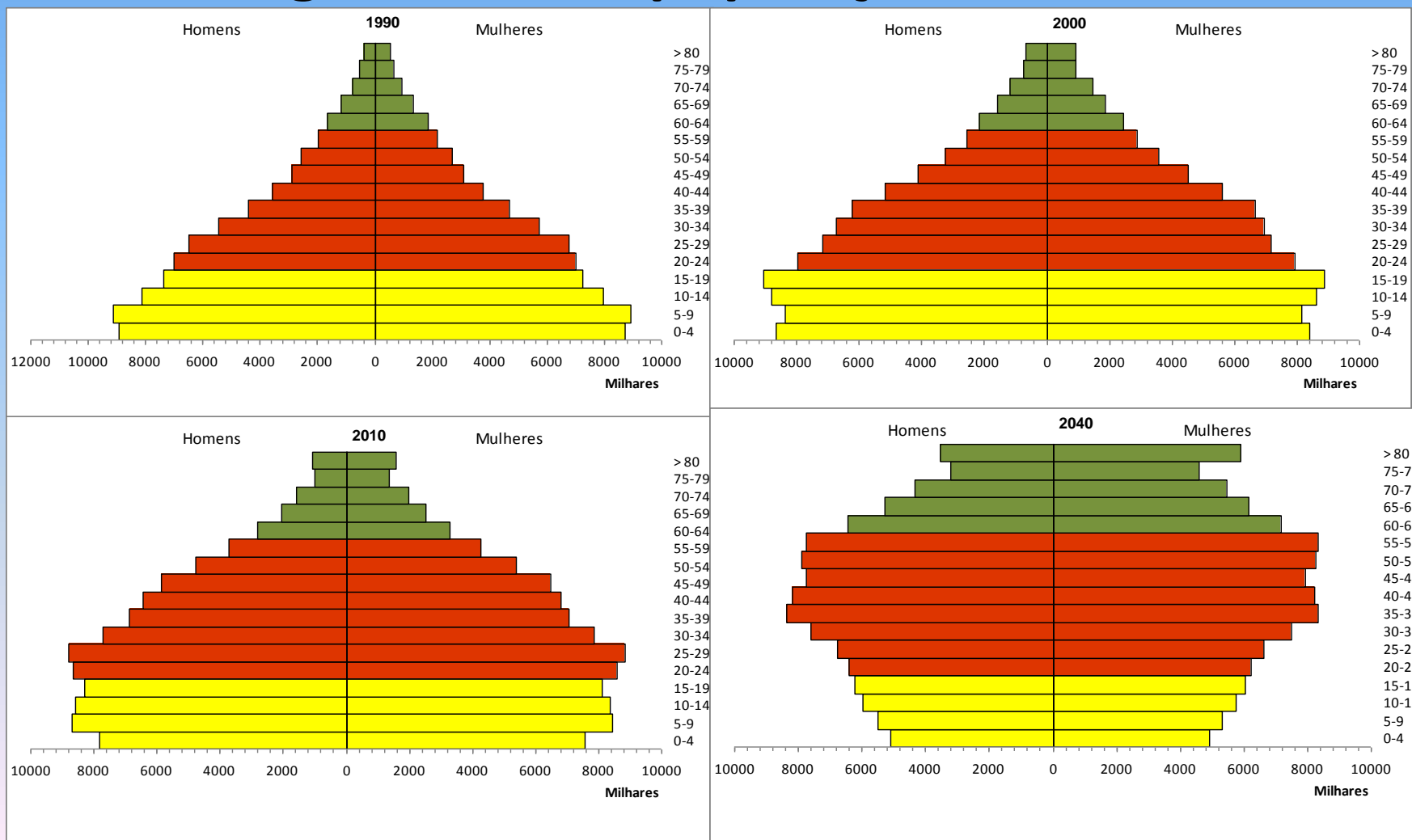
UM OLHAR SOBRE O FUTURO - PRINCIPAIS DESAFIOS DOS RPPS

Aspectos previdenciários e legais

- ⇒ Cumprir a própria missão da PREvidência
- ⇒ Garantia do pagamento dos benefícios
- ⇒ Adaptação às reformas previdenciárias, com garantia da proibição ao retrocesso
- ⇒ Compensação previdenciária entre RPPS

UM OLHAR SOBRE O FUTURO - PRINCIPAIS DESAFIOS DOS RPPS

Maior longevidade da população



IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA E DA EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

UM OLHAR SOBRE O FUTURO – PRINCIPAIS DESAFIOS DOS RPPS

Aspectos sociais e humanos

- ⇒ Ao aposentado ou pré aposentado, fazê-lo compreender que a aposentadoria é uma fase onde o servidor pode e deve continuar o processo de desenvolvimento pessoal, usufruindo as oportunidades que a sociedade oferece.
- ⇒ Gradualmente, à medida que retiram o rótulo de aposentado-inativo e assumem uma nova atitude, passando a atores ativos da sua trajetória de aposentados, compreendem a importância da continuidade do seu papel na sociedade e podem assumir novas perspectivas e planos de vida para si e frente ao mundo.

As sociedades modernas terão, a partir de agora, uma parcela considerável de suas populações constituída por idosos e a forma como se estruturarão e manterão o sistema previdenciário será um dos principais elementos de estabilidade social.

"O QUE VALE NA VIDA NÃO É O PONTO DE PARTIDA E SIM A CAMINHADA. CAMINHANDO E SEMEANDO, NO FIM TERÁS O QUE COLHER." Cora Carolina

Cláudia Fernanda Iten – Assessora Jurídica da ASSIMPASC
Abril de 2018

